

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 29/11/2023 a 15/12/2023

CNAE: 0810-0/02 - Extração de granito e beneficiamento associado

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO: Pedreiras do Sítio Covão e Km 21, localizadas na

zona rural de Campina Grande/PB № DA OPERAÇÃO: 101/2023



ÍNDICE

A)	EQUIPE	03
В)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	04
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	05
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	06
E)	DA AÇÃO FISCAL	08
F)	DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DO EMPREGADOR	09
G)	DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO	11
н)	DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	12
I)	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	27
J)	DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA	29
K)	CONCLUSÃO	30
M)	ANEXOS: 1 - NAD 2 - AUTOS DE INFRAÇÃO 3 - CÁLCULOS RESCISÓRIOS 4 - GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO 5 - TERMOS DE DECLARAÇÃO	33 33 36 137 139 140

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



	CIF	AFT GEFM/DETRAE			
	CIF	AFT GEFM/DETRAE			
	CIF	AFT GEFM/DETRAE			
	CIF	AFT GEFM/DETRAE			
	CIF	AFT GEFM/DETRAE			
	CIF	AFT			
	Mat	MOTORISTA OFICIAL			
	Mat	MOTORISTA OFICIAL			
	Mat	MOTORISTA OFICIAL			
MINIST	ÉRIO PÚBLICO DO	TRABALHO			
	Mat.	Subprocuradora Geral do Trabalho			
	Mat.	Ag. Pol. MPU			
	Mat.	Ag. Pol. MPU			
POLÍ	CIA RODOVIÁRIA	FEDERAL			
	Mat.	PRF			
	Mat.	PRF			
	Mat.	PRF			
	Mat.	PRF			
	Mat.	PRF			
	Mat.	PRF			
	Mat.				
	POLÍCIA FEDERA	AL			
	Mat.	APF			
	Mat.	APF			
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO					
DELE	NSONIA PODLICA I	on on the			
DETE	Mat	Defensor Público Federal			

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

FMPRFGADOR:		
FIVIPREGALICIE:		



CPF						
CNAE: 0810-0/02 - Extração de granito e beneficiamento associado						
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO: Pedreiras do Sítio Covão e Km 21, localizadas na zona						
rural de Campina Grande/PB						
ENDEREÇO DO EMPREGADOR:						
TELEFONE:						



C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Empregados sem registro	01
Registrados durante ação fiscal	01
Resgatados – total	01
Mulheres	00
Menores de idade	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor pago da rescisão	R\$ 4.160,00
Valor dano moral coletivo	
Valor dano moral individual pago	_
№ de autos de infração lavrados até a presente data	16
Termos de interdição lavrados	_
FGTS recolhido sob ação fiscal (apuração em andamento nesta data)	



D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

1 226706931 1242504 Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária, ou disponibilizar instalação sanitária que não seja constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.) 10/12/2023

2 226706958 1242580 Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR 24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 24.3.5, alíneas "a" e "b", e 24.3.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.) 10/12/2023

3 226706974 2228459 Permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo por pessoal não devidamente treinado ou permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.) 10/12/2023

4 226706982 2229927 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao conteúdo do plano de fogo disponível em cada mina onde seja necessário o desmonte de rocha com uso de explosivos.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.) 10/12/2023

5 226710734 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.) 11/12/2023

6 226710815 0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.



(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.) 11/12/2023

7 226710912 0011460 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

(Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.) 11/12/2023

8 226753182 1071106 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

(Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.) 19/12/2023

9 226753221 2060515 Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção.

(Art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da NR-6, com redação da Portaria MTP nº 2.175/2022.) 19/12/2023

10 226753255 2227770 Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.) 19/12/2023

11 226753379 2229668 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às medidas necessárias a serem adotadas pela empresa ou permissionário de lavra garimpeira.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.6.1, alíneas "a" e "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.) 19/12/2023

12 226785238 0014087 Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

(Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.) 24/12/2023



13 226785246 2228912 Deixar de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração ou deixar de ministrar treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, ou ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração e/ou treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, com conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.) 24/12/2023

14 226785254 2223660 Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.) 24/12/2023

15 226785262 1242695 Disponibilizar cozinha em desacordo com as características estabelecidas na NR 24.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.) 24/12/2023

16 226785271 1242679 Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)

E) DA AÇÃO FISCAL ***************

Na data de 04/12/2023, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)

- na oportunidade composto por 06 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Defensor

Público Federal, 02 Agentes da Polícia Federal, 07 Agentes da Polícia Rodoviária Federal, 02 Agentes de

Segurança Institucional do MPT e 03 Motoristas Oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, na

modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo

Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, em curso até a presente data, na Pedreira do Sítio do

Buraco do Bosque, localizada na zona rural de Campina Grande/PB.

Para se chegar ao local fiscalizado, parte-se de Campina Grande, percorre-se a rodovia Governador Antônio Mariz (BR-230) sentido Soledade, por aproximadamente 25km. No quilômetro 176 (coordenadas



7°10'24.4"S 36°01'59.0"W), no ponto de referência Mibra Minérios, deixa-se a rodovia e segue pela vicinal de terra, à esquerda, por aproximadamente 1.1/2km. A pedreira fica à direita da vicinal.

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA********

A atividade inspecionada consiste na extração e conformação manuais de pedras do tipo "granito", no formato de paralelepípedos, que ocorre em afloramentos de maciços rochosos, nos quais são montadas as pedreiras onde são desenvolvidas diversas tarefas que viabilizam a retirada e carregamento dos produtos para o envio aos locais onde serão aproveitadas economicamente, geralmente em calçamento de vias públicas, estradas, estacionamentos, postos de gasolina e outros acessos ou locais de circulação de veículos que precisam ser pavimentados.

A característica predominante da atividade é seu caráter estritamente manual, ocupando quase que, exclusivamente, força humana e ferramentas manuais — pixotes, alavancas, ponteiros, marrão, cunhas e marretas — para separar as pedras do maciço, fracioná-las e conformá-las em dimensões padronizadas para servirem à montagem de um piso resistente, que, em geral, é assentado sobre um colchão de pó de pedra, areia fina, areia grossa e brita ou sobre o solo aterrado e compactado, utilizando-se areia ou pó de pedras, resultando em um piso drenante.

Mesmo se tratando de um processo pré-industrial, que utiliza como força motriz de produção o corpo humano, fatores como custos de transporte (preço dos combustíveis), disponibilidade de mão de obra e, sobretudo, um alto grau de informalidade e descumprimento de exigências legais em várias esferas, tornam o produto da atividade atrativo aos compradores. O correspondente industrializado do produto são bloquetes de concreto, que podem ser produzidos em larga escala, utilizando equipamentos e processos mecanizados. Porém, na realidade, os dois produtos concorrem no mercado, atraindo compradores conforme as vantagens que oferecem. No contexto que se apresenta o mercado atual nordestino, as pedreiras conseguem colocar no mercado um produto com preço competitivo, sobretudo em localidades mais distantes dos grandes centros urbanos.

Assim, apesar de ser um processo de produção artesanal, a demanda pelo produto condiciona a produção a seguir um compasso mais acelerado, como se fosse uma indústria. A atividade, portanto, exige uma produção em escala, de modo a permitir que sejam extraídas pedras em quantidade suficiente para a demanda criada.

A exploração desse processo produtivo anacrônico e rudimentar, utilizando na extração das pedras o mesmo tipo de ferramentas que eram utilizadas desde o início da idade do ferro (todas as pedreiras tem nas proximidades uma forjaria improvisada montada para dar suporte e manutenção das ferramentas de ferro), mais de mil anos antes de Cristo, como substituto ao um processo industrializado, gera uma série de



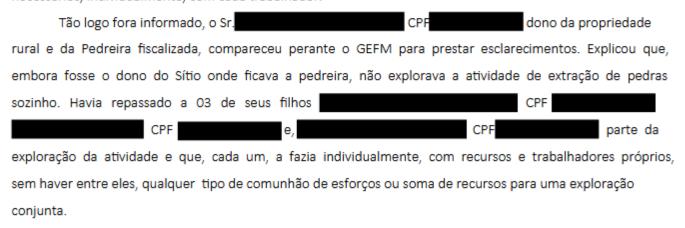
distorções que redundam em condições de trabalho muito severas, que remontam ao período em que a exploração de mão de obra escrava era largamente utilizada.

O empregador fiscalizado possuía atividades na Pedreira do Sítio do Buraco do Bosque, zona rural de Campina Grande/PB. Na ocasião da inspeção fiscal, foram inspecionadas a frente de serviços e as instalações existentes.

No processo produtivo da pedreira não ocorriam intervenções de implementos mecanizados para retirada das camadas de terra que cobriam os maciços de rochas das pedras. Devido à rigidez das rochas, onde a dificuldade de separação de porções do maciço para o fracionamento era maior, ocorriam intervenções com explosivos improvisados (uma mistura caseira com salitro branco, enxofre amarelo e pó de carvão). O corte das pedras paralelepípedos era estritamente manual, com utilização de ferramentas diversas - pixotes, alavancas, ponteiros, cunhas, marrão e marretas de 6/8kg.

F.1 - DO EMPREGADOR*******

No dia da inspeção fiscal, foi encontrado, na Pedreira do Sítio do Buraco do Bosque 04 (quatro) grupos de trabalhadores que estavam fazendo o corte manual das pedras paralelepípedos. Nas entrevistas com esses trabalhadores foi constatado que, por se tratar de ser uma segunda-feira, de manhã, alguns trabalhadores ainda não haviam retornado para o trabalho da semana e estavam ausentes naquele momento e que, cada grupo de trabalhadores pertenciam a um responsável direto. Todos os trabalhadores foram identificados e trazido pelo empregador até a fiscalização, onde foram feitos os esclarecimentos necessários, individualmente, com cada trabalhador.



Cumpre observar que a Licença de Operação nº 3471/2022 da pedreira existente no Sítio Buraco do Bosque está em nome do Sreco que informou ser de 14,7 hectares a área total da propriedade, dos quais 6,18 hectares é a área da pedreira. No local, além da pedreira, ainda há a atividade de criação de carneiros e galinhas.



Desta forma, o GEFM constatou que cada grupo de trabalhadores pertencia a um empregador distinto, ainda que todos exercessem a atividade de extração de pedras em uma porção distinta da mesma pedreira.

No que tange ao Sr. CPF labora sob sua responsabilidade apenas 01 (um) trabalhador que identificou o Sr. também conhecido por como sendo a pessoa que controlava e administrava a porção da pedreira que trabalhava, controlava os serviços executados, apurava os valores produzidos e devidos ao trabalhador e efetuava os pagamentos dos salários, tudo diretamente.

Por sua vez, o empregador informou que fazia a retirada das pedras cortadas pelo trabalhador e vendia a compradores diversos, que destinavam a obras nos municípios vizinhos. Também, segundo o empregador, as vendas e movimentações das pedras eram realizadas sem a emissão de Nota Fiscal ou qualquer outro documento.

Reconheceu o trabalhador apurado pela fiscalização que estava fazendo o corte do paralelepípedo e confirmou que esse trabalhador estava entregando a produção para que pudesse dispor da forma que achasse melhor. Se reconheceu como responsável pelo trabalhador e se comprometeu a regularizar a situação de seu contrato de trabalho, informou que pagava a produção do trabalhador, cortador de pedras, semanalmente, independentemente, de vender referida produção, ao valor de R\$ 350,00 o milheiro líquido. Por fim, se disse conhecedor das condições em que o trabalhador se encontrava.

Feitos os esclarecimentos, a equipe de fiscalização concluiu que o proveito econômico direto da atividade desempenhada pelo trabalhador identificado beneficiava diretamente o Sr.

G) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO********

Havia 01 (um) trabalhador que estava trabalhando na pedreira e era cortador de pedras. Embora trabalhasse de forma contínua na pedreira, tinha seu vínculo trabalhista mantido na informalidade, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego. Referido trabalhador era morador da zona rural de Campina Grande/PB.

No que tange ao ambiente de trabalho, não existia identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos; não havia previsão das medidas a serem tomadas na atividade e dos riscos a ela associados; e, na prática, nenhuma ação era realizada nesse sentido e, o que se via, era a realização de uma atividade de forma totalmente rudimentar, clandestina e irregular, com superexploração da mão de obra do trabalhador, num contexto de completo descaso com as questões afetas à garantia de oferta de meio ambiente saudável e seguro.



H) DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO********

Ao longo das inspeções na frente de trabalho e instalações disponibilizadas ao trabalhador; e, a partir das informações obtidas junto ao trabalhador e do empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho identificou várias irregularidades e condições prejudiciais ao trabalhador na execução de suas atividades, que fizeram o GEFM concluir que o trabalhador alcançados pela fiscalização, laborando na função de cortador de pedra paralelepípedos, estava submetido à condição análoga à de escravo, na modalidade de Condição Degradante de Trabalho e Jornada Exaustiva, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa n. 02 de 08/11/2021.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade do trabalhador que estava fazendo o corte manual de paralelepípedos e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. As ações e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhador a condições análogas às de escravo, conforme relatado a seguir.

Os elementos caracterizadores da condição análoga a de escravo foram organizados da seguinte forma: 1) Informalidade e irregularidade das relações trabalhistas e empresariais; 2) Jornada Exaustiva como Consequência do Sistema de Remuneração por Produtividade e Baixa Remuneração; 3) Degradância do Ambiente de Trabalho e Vida; 4) Grave e Iminente Risco; e, 5) Exploração das Vulnerabilidades do Trabalhador e a Retroalimentação do Ciclo Vicioso de Miserabilidade.

H.1 - DA INFORMALIDADE E IRREGULARIDADE DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E EMPRESARIAIS:

A informalidade é um fator que incentiva e facilita o surgimento de condições propícias ao trabalho escravo, pois os trabalhadores informais são excluídos do alcance das políticas públicas de proteção social e trabalhista, tornando-os mais vulneráveis a práticas abusivas por parte do empregador, que se aproveita da situação para oferecer condições de trabalho desumanas, sem qualquer garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.

Esse fenômeno tem efeitos nocivos significativos na vida dos trabalhadores, viola a legislação trabalhista pátria e os direitos fundamentais garantidos no art. 7º da CF/88, que estabelecem uma série de direitos trabalhistas que devem ser garantidos a todos aqueles que vendem sua força de trabalho. Um dos principais efeitos da falta de carteira assinada é a precarização do trabalho. Sem um contrato formal, o trabalhador não tem garantias mínimas de direitos trabalhistas, como salário-mínimo, décimo terceiro salário, férias remuneradas, horas extras, jornada de trabalho limitada, entre outros. Além disso, o trabalhador não tem acesso a benefícios sociais como seguro-desemprego, previdência social e auxílio-doença. É, como regra, negado um ambiente laboral seguro e saudável, pois trabalham arriscando sua



segurança e saúde, em condições precárias, sem equipamentos de segurança, sem controle da saúde ocupacional, sujeitos a riscos de toda ordem e ao exercício de atividades perigosas, insalubres e/ou penosas. Outro problema decorrente da ausência de carteira assinada é a falta de segurança no emprego e a exclusão do mercado formal. Sem um contrato formal, o trabalhador pode ser demitido a qualquer momento, sem direito à indenização ou aviso prévio, gerando instabilidade financeira e emocional, pois o trabalhador nunca sabe quando ficará sem emprego.

Outrossim, a informalidade das atividades e dos setores empresariais dificulta a fiscalização do trabalho, abre espaço para permitir que empregadores utilizem práticas ilegais, como a retenção de documentos pessoais, a sujeição a jornadas excessivas de trabalho, a falta de pagamento de salários e outras violações trabalhistas, sem que sejam detectados pelos órgãos fiscalizadores. Empresas informais, que não estão registradas e não respeitam normas trabalhistas, obtêm ou ampliam seu lucro, dentre outras maneiras, à custa da sonegação de direitos básicos dos trabalhadores.

É fato que a venda das pedras produzidas com trabalho escravo, clandestino e em condições precárias de trabalho são comercializadas a preços baixos, gerando uma concorrência desleal com produtos produzidos em condições justas e legais. Essa prática é ilegal e imoral, pois fere os direitos humanos e trabalhistas. Além disso, pode gerar um ciclo de exploração, pois empregadores que desrespeitam os direitos trabalhistas conseguem reduzir seus custos, o que permite que ofereçam preços mais baixos e conquistem mais clientes, perpetuando assim o ciclo de exploração.

Várias foram as irregularidades trabalhistas constatadas pela Auditoria Fiscal que contribuíam para agravar as precárias condições a que estava exposto o trabalhador explorado na pedreira. Tais irregularidades foram objeto de autuações específicas.

O trabalhador não possuía, ao menos, o registro do contrato de trabalho e recebia, exclusivamente, por produção, ao valor de R\$ 350,00 liquido o milheiro de pedra cortada.

De fato, submetido a um sistema de trabalho por produção, o trabalhador não tinha nenhum direito trabalhista garantido, pois apenas recebia pelo que produzisse, sem quaisquer outras garantias. Se não produzisse nada, nada receberia. Tendo como único meio de contraprestação pelo trabalho desenvolvido sua produção individual, por vezes se via impelido a extrapolar o limite legal de duração do trabalho e a deixar de fruir o intervalo para descanso e alimentação, a fim de perseguir melhores ganhos. Aliado a essa situação, o valor pago pela produção auferida era baixo e exigia, cada vez mais, o tempo de trabalho para que pudesse ganhar um pouco mais.

Outro problema relacionado ao pagamento apenas da produção auferida pelo trabalhador, é que, por muitas vezes, o trabalhador não consegue produzir muito e recebe, no máximo, o salário-mínimo atualmente vigente, de R\$ 1.320,00 mensais. Conforme relatado nem sempre conseguia produzir pedras



suficientes para auferir renda melhor, fosse pelas condições climáticas adversas, pela penosidade do trabalho, pela saúde já fragilizada ou pelo baixo valor estipulado pelo milheiro de pedras feitos artesanalmente.

Por trabalhar por produção, o trabalhador deveria ter acrescido à sua remuneração o valor do descanso semanal remunerado, conforme determina a legislação. Mas referidos valores não compunham os salários pagos.

Os pagamentos das pedras produzidas ocorriam semanalmente e eram efetuados pelo empregador, em espécie ou transferência pix. Os pagamentos, entretanto, eram realizados sem a respectiva formalidade e o empregador não apresentava recibo discriminando nem mesmo a produção que estava remunerando.

O trabalhador não tinha, mensalmente, o depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), não havia, até o momento recebido o 13º (décimo terceiro) salário anual.

H.2 DA JORNADA EXAUSTIVA COMO CONSEQUÊNCIA DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO POR PRODUTIVIDADE E BAIXA REMUNERAÇÃO:

A jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social. Viola os direitos humanos fundamentais e impõe condições desumanas de trabalho, muitas vezes sem remuneração adequada e sem respeitar a dignidade dos trabalhadores, e é verificada quando o trabalhador é submetido a uma carga de trabalho excessiva, que excede os limites físicos e mentais da pessoa. Isso pode ocorrer devido à longa duração da jornada, à realização de tarefas repetitivas ou a condições inadequadas de trabalho, como falta de descanso e pausas adequadas. Se torna especialmente prejudicial quando combinada com outras formas de exploração, como privação de alimentação adequada, falta de água potável, ausência de condições sanitárias adequadas e condições de higiene precárias, entre outros fatores.

O pagamento por produtividade é uma forma de remuneração que se baseia na quantidade de produtos ou serviços produzidos pelo trabalhador, que tem o seu pagamento atrelado ao que consegue produzir no dia e, por conseguinte, aumenta o seu ritmo de trabalho. Em condições normais, essa sistemática de pagamento já é sobremodo injusta pois o foco é na maior quantidade produzida, em detrimento da saúde, segurança e qualidade de vida do trabalhador. Se a sistemática é de remuneração do trabalhador apenas pelo número de peças produzidas, sem garantia de um salário-mínimo adequado ou de uma jornada de trabalho limitada, incentivando-o a trabalhar de forma exaustiva, sem pausas para descanso e sem o direito a outros benefícios trabalhistas, é uma situação sobremodo grave, de exploração e abuso, não restando dúvidas de que se trata de trabalho com agravadas consequências nocivas para a saúde dos



trabalhadores e que fere a dignidade humana, um dos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Agrava-se ainda mais a situação de exploração e abuso do trabalhador diante do fato de que o valor fixado e pago pelo milheiro é extremamente baixo e absolutamente incompatível com o trabalho humano despendido sob condições penosas, perigosas e insalubres que se verificou. Tendo de se haver com essas circunstâncias impostas pelo empregador, a fim de auferirem melhores ganhos, o trabalhador se vê obrigado a mobilizar todas as suas reservas físicas e psíquicas no cumprimento de horas de trabalho de tal modo excessivas que não raro findam por exauri-los e por potencializar sua exposição aos riscos existentes no meio ambiente laboral, ou seja, com sacrifício da sua segurança, saúde e bem-estar.

O estabelecimento de sistemas remuneratórios, implantados pelo empregador exclusivamente por produtividade, que adota valores irrisórios pela unidade de produção e no qual o valor do pagamento recebido depende exclusivamente da capacidade de produção do trabalhador, transferem ilegalmente o ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, invertendo a lógica do princípio da alteridade contratual, na qual o resultado do trabalho pertence ao empregador, com assunção integral dos riscos do negócio que empreende. Esses sistemas remuneratórios geralmente são adotados como forma de explorar o trabalhador, pagando-lhe salários muito abaixo do mínimo necessário para uma vida digna.

A produtividade do trabalhador é resultante de diversas variáveis e depende principalmente das condições ambientais existentes no local de trabalho. A pronunciada inadequação das condições ambientais de trabalho tem o condão de caracterizá-lo como degradante, à medida que a gravidade e extensão dos direitos trabalhistas violados (incluídos aqueles em matéria de saúde e segurança no trabalho) - responsáveis que são por tornar a relação trabalhista profundamente desigual e o meio ambiente laboral precário e inseguro - promovem ataque frontal à dignidade humana do trabalhador.

Ainda que a jornada de trabalho na pedreira não fosse controlada pelo empregador, ao conversar com o trabalhador, foi dito que para produzir a média de 800 pedras por semana, precisava trabalhar o dia todo, todos os dias de segunda a sexta. A jornada de trabalho era variável, quanto ao início e ao término, mas em geral, laborava cerca de 08 horas por dia, iniciando-se por volta de 05:30hs e indo até 16:00hs, com intervalo de 02:30h, para preparo e tomada da refeição.

As duras horas de trabalho exigem um descanso adequado para reposição das forças do trabalhador. Embora não seja registrada a falta de intervalos para descanso interjornada e intrajornada, a qualidade do descanso e a capacidade reparadora dele são questionáveis. O trabalhador, embora, ia e voltava todos os dias para sua casa, só possuía uma precária estrutura improvisada para os descansos dentro da jornada.



Os trabalhos realizados na frente de serviços explorada pelo empregador em questão, seja pela forma rústica e artesanal como são executados, seja pelo sistema de remuneração e pelo baixo valor pago, enquadram-se com perfeição ao conceito acima exposto de "jornada exaustiva como consequência do sistema de remuneração por produtividade e baixa remuneração". A atividade de corte de pedras paralelepípedo: I) é extremamente penosa e extenuante, levando os trabalhadores, diariamente, a exceder seus limites físicos e mentais; II) é realizada com movimentos repetitivos e com utilização de ferramentas pesadas, causando, com o passar do tempo, diversos problemas de saúde, como dores nas costas, nos ombros, nas articulações, etc; III) é executada a céu aberto, com os trabalhadores sujeitos a todos os tipos de intempéries e à incidência solar; IV) é realizada em condições inadequadas, sem controle de jornada de trabalho e sem pausas para descanso; V) é remunerada exclusivamente por produtividade; e vi) o valor pago é muito baixo.

Como informado anteriormente, o trabalhador recebia pelo valor do milheiro de pedras R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Laborando em condições climáticas favoráveis (sem chuvas), durante jornada diária média de 8 horas de trabalho, num ritmo frenético de trabalho, o trabalhador conseguia produzir, considerando uma média entre as semanas, o correspondente a 950 (novecentas e cinquenta) pedras por semana e perfaziam renda semanal líquida média de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), com salário mensal médio de R\$ 1.320,00 (hum mil trezentos e vinte reais), ou seja, valor irrisório como contraprestação pelo serviço penoso desenvolvido.

Todos esses fatores são sobremaneira agravados à vista da evidente negligência patronal em relação às questões de Segurança e Saúde no Trabalho e da Degradância do Ambiente de Trabalho e Vida a que estava submetido o trabalhador cortador de pedras paralelepípedo encontrado pelo GEFM.

H.3 DA DEGRADÂNCIA DO AMBIENTE DO TRABALHO, VIDA E MORADIA:

H.3.1 - Conceituação:

A degradação do ambiente de trabalho é uma questão que afeta a saúde e bem-estar dos trabalhadores, e tem sua importância reconhecida na Constituição Federal. O artigo 7º da CF/88 trata dos direitos dos trabalhadores, e dentre eles está o direito a um ambiente de trabalho saudável e seguro, conforme estabelecido no inciso XXII: "Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". As empresas e empregadores têm a responsabilidade de proporcionar um ambiente de trabalho adequado, que inclui condições físicas e psicológicas saudáveis, e devem seguir as normas e regulamentações relacionadas à Segurança e Saúde do Trabalho.

Um ambiente de trabalho é considerado degradante quando não oferece condições mínimas de saúde, higiene e segurança aos trabalhadores, expondo-os a riscos e a condições desumanas de trabalho, ou seja, quando as condições de trabalho são precárias, não ergonômicas, penosas e insalubres, colocando a



saúde e a segurança dos trabalhadores em risco, ocasionando doenças ocupacionais, acidentes de trabalho e diminuição da produtividade; e, quando as condições psicológicas e sociais existentes no ambiente de trabalho são inadequadas, trazendo prejuízo à qualidade de vida e dignidade humana, causando, por vezes, o adoecimento e esgotamento físico e mental, gerando estresse, ansiedade e depressão.

A precariedade das condições de trabalho, in loco, na pedreira, se observa nas condições físicas existentes na execução dos trabalhos, na ausência de segurança e higiene no ambiente de trabalho, que geram consequências graves para a saúde e segurança do trabalhador, incluindo acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e até morte. Um ambiente inseguro se caracteriza pela ausência de medidas de rastreamento, diagnóstico, avaliação, controle e monitoramento dos riscos existentes na atividade econômica, pela falta de equipamentos de segurança adequados e de procedimentos de trabalho e segurança, de forma a expor os trabalhadores a riscos de acidentes, como quedas, cortes e outros tipos de lesões. A associação dos diferentes fatores de riscos ocupacionais potencializa os processos de adoecimento, já que os trabalhadores são expostos direta e diariamente a essa miríade de riscos potencial ou efetivamente nocivos.

As condições não-ergonômicas, na pedreira, são observadas na realização de tarefas que combinam posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético com elevado esforço físico, alta repetibilidade de movimentos e a movimentação manual de pedras. O trabalho sob condições tão arcaicas e apartadas de princípios ergonômicos pode gerar o desenvolvimento de distúrbios osteomusculares graves, capazes, inclusive, de provocar incapacitação permanente para o trabalho.

Por sua vez, a penosidade se caracteriza como a atividade cujo esforço demandado para a execução é relevantemente superior ao esforço realizado em uma tarefa ordinária, ou por esgotamento físico ou por vir cumulada com condições insalubres ou perigosas. Uma definição do Desembargador que discorreu em um julgado, nos dá conta que é o "Esforço físico intenso no levantamento, transporte, movimentação, carga e descarga de objetos, materiais, produtos e peças; posturas incômodas, viciosas fatigantes; esforços repetitivos (...)"**.** (TRT-2 RO: 17389020125020 SP 00017389020125020076 A28, Relator: Data de Julgamento: 13/06/2013, 14ª TURMA, Data de Publicação: 21/06/2013). Já na doutrina, o Procurador apresenta um outro rol de condições que considera penosas: "O trabalho penoso é o trabalho desgastante para a pessoa humana, é o tipo de trabalho que, por si ou pelas condições em que é exercido, expõe o trabalhador a um esforço além do normal para as demais atividades e provoca desgaste acentuado no organismo humano. É o trabalho que, pela natureza das funções ou em razão de fatores ambientais, provoca uma sobrecarga física e/ou psíquica para o trabalhador (...). Exemplo: cortador de cana que, em jornadas normalmente superiores a oito horas por dia, em altas temperaturas e exposto a um sol escaldante, mantém



contato direto com muitos tipos de agentes físicos, químicos e biológicos e com animais peçonhentos. (MELO, 2016)." Interessante aqui é o exemplo do corte manual de cana, trabalho que por um longo período, mais do que metade da história do Brasil desde seu "descobrimento", foi exercido exclusivamente por escravos, assim como a mineração. É impossível não correlacionar os dois trabalhos, o do corte de cana e o trabalho das pedreiras, como atividades que extrapolam os limites toleráveis pelo corpo humano e que guardam efetivas semelhanças. O trabalho das pedreiras, ressalvado o óbice da falta de oportunidade ou de interesse por parte do legislador em defini-lo de forma clara, é, para quem o observa, efetivamente, um exemplo claríssimo de trabalho penoso.

O ambiente insalubre de trabalho é aquele que apresenta condições prejudiciais à saúde dos trabalhadores, para além da exposição a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou ergonômicos, como já descritos acima, incluindo aqui a não disponibilização ou disponibilização não adequada de instalações físicas necessárias ao conforto e descanso dos trabalhadores, especialmente de área de vivências, tais como: abrigos, fixos ou móveis, para proteção contra as intempéries e para o descanso; local adequado para preparo e tomada de refeições no ambiente de trabalho; instalações sanitárias e lavatório para higienização das mãos nas frentes de trabalho; alojamento adequado aos trabalhadores que dormem no local; acesso à água potável fresca e abundante, etc.

As condições psicológicas são fatores que afetam a saúde mental e emocional dos trabalhadores em um ambiente de trabalho, tendo por exemplos de condições psicológicas inadequadas: assédio moral, discriminação, preconceito e violência no ambiente de trabalho; carga de trabalho excessiva, prazos apertados e pressão por resultados; falta de autonomia e de reconhecimento no trabalho; falta de clareza nas atribuições e metas; falta de suporte emocional e social. Por sua vez, condições sociais são fatores que afetam as relações interpessoais entre os trabalhadores em um ambiente de trabalho, tendo como exemplo: falta de oportunidades de capacitação e desenvolvimento profissional; falta de diálogo e de comunicação aberta e transparente; relações de poder desequilibradas; falta de políticas de diversidade e inclusão; condições de trabalho precárias, como salários baixos e jornadas excessivas.

Nessa esteira, e considerando a centralidade que o trabalho tem na vida das pessoas, inclusive como veículo de construção da identidade e de autorrealização, em que se despende grande parte do tempo e do qual se extrai os recursos que servem à subsistência, o labor sob condições tão adversas como as encontradas nesta ação fiscal, que incluem, dentre outras violações, a submissão a jornadas exaustivas, o exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas, a exposição a grave e iminente risco à vida e à integridade física e o percebimento de salários irrisórios, em relações precariamente constituídas e nas quais não se vislumbrava qualquer possibilidade futura de ascensão profissional ou de melhora das condições de



trabalho, expõe o trabalhador ao uso e ao abuso de álcool e outras drogas, como estratégia para aplacar seu exaurimento, sua frustração e o sofrimento mental causado pelo trabalho precarizado.

H.3.2 - Riscos da atividade:

Na pedreira fiscalizada, os riscos associados diretamente ao exercício da atividade e as condições desumanas encontradas, em virtude da precariedade, da inobservância de princípios ergonômicos, da penosidade, da insalubridade e das condições psicológicas e sociais são muito claros e latentes.

Estão presentes na atividade, cerca de 10% (09 de 89 trabalhos proibidos para menores citados na lista TIP) das piores formas de trabalho existente em um universo amplo, o que diz muito, e objetivamente, sobre o quão problemático é o trabalho manual desenvolvido em pedreiras, apesar de serem exercidos por adultos, a saber: 1 - De extração de pedras, areia e argila; 2 - Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos; 3 - Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocontantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco; 4 - Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, (...) superiores a 11 quilos para o gênero masculino (...), quando realizados frequentemente (aos adultos homens aplica-se o limite de peso recomendado de 23kg para levantamento manual repetitivo, desde que observadas condições ótimas, normalmente inexistentes na realidade laboral); 5 - Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio; 6 - Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais; 7 - Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto; 8 - De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes; 9 - Com exposição a radiações ionizante e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser).

Não se prega aqui a proibição desses trabalhos, de forma isolada, para adultos com a formação física plena, nem há nas normas permissivo para que se tome tal atitude, mas serve como parâmetro para o rol de problemas que a atividade fiscalizada reúne.

Os riscos ocupacionais existentes nas atividades são de natureza física, química, ergonômica e acidentária.

Os riscos classificados como físicos são a exposição a ruídos excessivos, a vibrações, ao vento, calor ambiente excessivo e à radiação não ionizante da luz solar.

De natureza química a exposição às poeiras em suspensão de acordo com ação dos ventos, poeiras essas encontradas nos locais de trabalho, oriundas de arenitos, que são a matéria prima das atividades fiscalizadas, formados basicamente de sílica. A despeito de não haver um estudo e controle dessas poeiras (obrigação dos empregadores em razão do previsto nas normas regulamentadoras nº 01, 07, 09, 15 e 22), temos que a sílica é um dos compostos químicos mais comuns existentes em rochas e minérios e está



presente nas rochas de granitos da pedreira fiscalizada. A sílica livre cristalizada é causa de enfermidades diversas, entre elas a silicose - doença que atinge os pulmões, é incapacitante, irreversível e, muitas vezes, fatal.

Por sua vez, os riscos ergonômicos estão presentes quando os trabalhadores são expostos à sobrecarga e ao esforço repetitivo, uma vez que, para obter sua produção (os blocos de paralelepípedos), passam o dia golpeando diretamente as pedras ou os ponteiros que utilizam para quebrar os blocos maiores. Além do movimento repetitivo estão expostos a posturas inadequadas, uma vez que não há qualquer preparação no ambiente de trabalho, obrigando-os a exercer a atividade diretamente no solo com os corpos curvados em postura inadequada para golpear as pedras. Outro agravante é a força física necessária para golpear a rocha com marretas de até 6/8kgs. Não cabendo elencar todas as doenças relacionadas ao trabalho passíveis de advir dessa condição, dada as múltiplas variáveis que podem intervir no processo de adoecimento, temos como exemplo as seguintes lesões a que os trabalhadores da pedreira estão sujeitos: Tendinite; Bursite; Síndrome do Túnel de Carpo; Tenossinovite dos Flexores dos Dedos; Mialgia; Epicondilite Lateral e Doença de Quervain.

Riscos de natureza acidentária são as quedas em terrenos acidentados, as quais podem resultar em cortes, contusões, entorses, fraturas e outros, acidentes com ferramentas quentes, cortantes, pesadas e com estilhaços de rochas lançados pelo corte, seja diretamente nos olhos ou face e as picadas de animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos, lagartos, abelhas e outros. Aos fatores acidentários referentes ao uso de ferramentas, soma-se o uso de explosivos improvisados para auxiliar no desmonte dos maciços. Os materiais salitro branco, enxofre amarelo e pó de carvão são manipulados nos barracos improvisados, geralmente próximos do fogareiro utilizado para cozinhar os alimentos e ao forno improvisado como forjaria de ferramentas. O risco de manter tais produtos tão próximos de fontes de ignição e no mesmo ambiente onde os trabalhadores convivem é iminente. Praticamente tudo que se encontra nos barracos improvisados é de natureza inflamável. É um risco de natureza gravíssima, que pode ter efeitos ampliados, levando à morte, em um evento só, todos os trabalhadores em atividade no local e nas proximidades. A despeito disso, o risco de explosão acidental é ignorado pelo trabalhador e empregador.

H.3.3 - Ausência de Controle e Realidade Encontrada:

No que diz respeito às condições de trabalho encontradas na frente de serviço auditada e a responsabilidade do empregador por um meio ambiente de trabalho adequado, de modo a preservar a integridade física e psíquica do trabalhador, foi possível verificar que inexistia qualquer gestão de segurança e saúde em relação às atividades desenvolvidas no estabelecimento. Corroborando esse cenário de descaso com a saúde e a segurança no trabalho da pedreira, registre-se que o empregador não elaborou o Programa de Gerenciamento de Riscos — PGR, em que pese sua obrigação legal de fazê-lo e, se assim o exigido, de



apresentá-lo à fiscalização. O PGR, caso existisse e tivesse sido adequadamente elaborado e implementado seria o principal instrumento de gestão da atividade de mineração voltado à identificação, avaliação e controle dos riscos ocupacionais presentes no seu ambiente de trabalho, com o fim de prevenir acidentes e doenças ocupacionais, e principalmente, servir de ferramenta para a adoção e implementação de medidas preventivas e corretivas aptas a eliminar ou minimizar os riscos existentes no ambiente de trabalho, incluindo alterações no processo produtivo com vistas a torná-lo seguro e a afastar quaisquer condições que possam caracterizar Grave e Iminente Risco. A par disso, o PGR também cuidaria, com base na avaliação dos fatores de risco e da exposição dos trabalhadores, observada a hierarquia das medidas de controle, de prescrever e estabelecer diretrizes para o fornecimento, instruções de uso, higienização, guarda e substituição de equipamentos de proteção individual (EPIs); de definir o conteúdo, a forma de guarda e a localização dos materiais de primeiros socorros, além de explicitar quem assume o encargo de responsável pelo atendimento inicial, no local de trabalho, dos trabalhadores acidentados; de definir o conteúdo, forma e periodicidade dos treinamentos e capacitações do trabalhador envolvido nos trabalhos na pedreira, observado o disposto no item 22.35 e subitens da NR-22 (Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração); de controlar a saúde médica e ocupacional do trabalhador, mediante realização de exames médicos, com emissão de Atestados de Saúde Ocupacional; de controlar a vacinação do trabalhador; de dimensionar e tratar da disposição das instalações de áreas de vivência; de analisar e adotar medidas de organização do trabalho que passam pela projeto e instalação de postos de trabalho em conformidade com princípios ergonômicos etc.

Ato contínuo, na ausência do PGR, todas as demais ações dele decorrentes não foram observadas pelo empregador e o contexto de trabalho encontrado pela fiscalização era de total descaso e negligenciamento pela segurança e saúde do trabalhador, tornando-o totalmente degradante, com exposição a riscos e a condições desumanas de trabalho e tornando as condições de trabalho precárias, não ergonômicas e insalubres.

Os riscos ocupacionais existentes nas tarefas que compõem a atividade de corte manual de pedras requerem o fornecimento dos seguintes EPI para proteção do trabalhador: calçados de segurança e perneiras para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, pedras, tráfego em terrenos irregulares e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; touca árabe, roupas de mangas longas e filtro solar para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e com fogo; máscaras aptas a proteger das poeiras oriundas da extração; e óculos de proteção contra pedaços de pedras lançados com o corte. Ocorre que o empregador não fornecia os EPI necessários ao trabalhador, que se utilizava apenas de botas, roupas de mangas longas e chapéus, adquiridos com seus próprios recursos.



Em função das situações de risco, tornava-se necessária a orientação e o treinamento do trabalhador para que pudesse realizar as atividades com maior grau de segurança. Importante ressaltar que, em geral, os trabalhadores são pessoas simples e de baixa escolaridade e a maioria deles desconhecem as consequências dessas situações. Entretanto, nenhum treinamento fora repassado ao trabalhador da pedreira.

Também se fazia extremamente necessário o controle da saúde do trabalhador mediante realização de exames médicos, com emissão de Atestado de Saúde Ocupacional, na admissão, mudança de função, periódico e demissão, além do controle da vacinação. Todavia, o trabalhador não havia sido submetido a qualquer exame médico ocupacional durante todo o período de atividade na pedreira, irregularidade que reflete o desprezo do empregador em relação aos possíveis danos que o trabalho poderia causar à saúde do trabalhador, bem assim quanto à possibilidade de agravamento de problemas de saúde eventualmente preexistentes à contratação.

A disponibilização de materiais de primeiros socorros também se fazia necessária, mas não foi realizada, pois não foram encontrados materiais de primeiros socorros e, caso ocorresse algum acidente de trabalho, não havia nenhum procedimento preestabelecido para o atendimento emergencial à vítima.

As ferramentas de trabalho não eram adequadas e nem fornecida pelo empregador. Eram utilizados para a extração das rochas e corte das pedras martelos, barras de ferro, cunhas e marretas de até 6/8kg. O trabalhador levava consigo o que julgava adequado e confortável para o seu trabalho; sem, contudo, ter sido verificado se de fato eram as ferramentas adequadas para a atividade que desempenhava.

H.3.4 - Ambiente Insalubre e Ausência de Área de Vivência:

Nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada ao trabalhador.

O trabalhador da pedreira não tinha nenhuma estrutura à disposição, que servisse como apoio ou servisse de área de suporte. Na frente de serviço só contava com a chamada "pele de bode", que é uma pequena estrutura de pedaços de lona sobre um galho, que tem por função principal proteger o trabalhador durante o trabalho da incidência direta do sol. Por total ausência de local para se abrigar, especialmente no horário da tomada das refeições, o trabalhador se via obrigado a procurar alguma árvore na pedreira a fim de se sentar e ter alguma sombra para se alimentar. Logicamente que o local não oferecia condições higiênicas e de conforto necessárias ao trabalhador.

Em geral, o trabalhador traz sua comida de casa, mas na pedreira, não dispunha de estrutura adequada para guarda, conservação e tomada de refeições, Além de conservar os alimentos em local inadequado, com exposição ao sol, também os consumia de maneira inapropriada, sem local adequado, assentado no chão ou em pedaços de pedras.



Não havia instalações sanitárias para excreção fisiológica, nem no barraco nem em outra área qualquer da pedreira. Também não havia chuveiro para que o trabalhador, com as vestimentas impregnadas de poeira e outras sujidades ao término da jornada, pudesse se banhar. As necessidades fisiológicas eram feitas no mato e o trabalhador não tomava banho na pedreira.

Não havia energia elétrica, água encanada ou local apropriado para lavagem das mãos ou das vasilhas utilizadas.

A água que o trabalhador consumia e que era utilizada para todos os fins, era levada por ele, em garrafas térmicas, de sua própria casa. Diariamente, levava cerca de 2 a 4 litros de água. Por vezes disse que era insuficiente, mas que não tinha como repor com a água levada aos trabalhadores das outras frentes de serviços.

H.3.5 - Condições Psicológicas e Sociais no Trabalho:

Estão presentes no trabalho da pedreira, a carga de trabalho excessiva, prazos apertados e pressão por resultados; impostas pelo empregador que cobrava a produção das pedras e pelo trabalhador a si mesmo, pela forma como a remuneração é auferida, exclusivamente por meio de produção. Como fatores sociais existentes, cita-se: falta de capacitação e de expectativa de mudança no ambiente profissional; condições de trabalho precárias, salários baixos e jornadas excessivas.

H.4 - DO GRAVE E IMINENTE RISCO:

O artigo 7º, inciso XXII da CF/88 assegura o direito do trabalhador à "Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Além disso, a legislação trabalhista brasileira prevê a obrigatoriedade das empresas em garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável para seus funcionários, através da implementação de medidas preventivas para evitar acidentes e doenças ocupacionais.

No caso de atividades que apresentem risco grave e iminente para a saúde ou integridade física do trabalhador, a legislação brasileira prevê medidas específicas para garantir a proteção desses profissionais.

De acordo com a Norma Regulamentadora nº 3 do MTE, "considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador". Um risco é considerado grave quando pode causar danos à saúde ou à vida do trabalhador, e é considerado iminente quando existe a possibilidade real e imediata de que esse dano ocorra. A existência de grave e iminente risco no ambiente de trabalho é considerada uma condição degradante do trabalho, pois expõe o trabalhador a situações de perigo e pode levar a danos irreparáveis à sua saúde e à sua integridade física.



No tocante à pedreira, o GEFM constatou que o empregador deixou de cumprir vários dispositivos relativos ao conteúdo do plano de fogo necessário a cada mina onde seja necessário o desmonte de rocha com uso de explosivos e ainda permitiu o manuseio e a utilização de material explosivo por pessoa não devidamente treinada e permitiu o manuseio e a utilização de material explosivo em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército. O empregador realizava detonação com a utilização de explosivos em desconformidade total com a legislação pertinente, cabendo a interdição e paralisação das atividades de armazenamento, manuseio e utilização de explosivos e acessórios, utilizados no desmonte de rochas para posterior fracionamento e conformação manuais, relatados no TERMO DE INTERDIÇÃO E RELATÓRIO TÉCNICO Nº 4.082.881-6, em virtude de constatação de situação de grave e iminente risco à saúde e à segurança do trabalhador.

H.5 - DA EXPLORAÇÃO DAS VULNERABILIDADES DOS TRABALHADORES E A RETROALIMENTAÇÃO DO CICLO VICIOSO DE MISERABILIDADE:

A promoção do Trabalho Decente é compromisso assumido entre o Estado brasileiro e a Organização Internacional do Trabalho - OIT, que deu origem ao Plano Nacional de Trabalho Decente — lançado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 2010 -, e tem na erradicação do trabalho escravo uma de suas prioridades. O conceito de Trabalho Decente foi formalizado pela OIT em 1999 e pode ser definido como aquele trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Em suma, Trabalho Decente é aquele que assegura os Direitos Humanos do trabalhador. A negação do direito ao Trabalho Decente é a própria negação dos Direitos Humanos do trabalhador, e, como tal, um atentado ao princípio maior que o ilumina, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A miserabilidade se refere a uma condição de extrema pobreza e falta de recursos básicos para sobrevivência, enquanto a exploração de vulnerabilidades se refere ao aproveitamento de uma situação de fragilidade ou desvantagem para obter benefício próprio.

No contexto do trabalho, a miserabilidade e a exploração de vulnerabilidades podem ocorrer quando trabalhadores são submetidos a condições precárias de trabalho, salários muito baixos, jornadas exaustivas, falta de segurança e higiene, entre outras situações que os colocam em risco ou os privam de seus direitos. Isso pode ocorrer especialmente em casos de trabalhadores em situação de vulnerabilidade, como imigrantes, trabalhadores informais, crianças, mulheres, analfabetos, entre outros; bem como por meio da vulnerabilidade econômica em que o trabalhador está inserido.

O círculo vicioso da miserabilidade no trabalho é um fenômeno que se refere à situação em que trabalhadores de baixa renda ficam presos em empregos precários, mal remunerados e sem perspectiva de melhoria, perpetuando um ciclo de pobreza e exclusão social. Esse ciclo se manifesta da seguinte forma: I)



Empregos precários e mal remunerados: trabalhadores em situação de vulnerabilidade socioeconômica frequentemente são empregados em trabalhos precários, como contratos informais, sem benefícios e sem perspectivas de carreira. Esses trabalhos geralmente oferecem salários baixos, que não permitem que os trabalhadores saiam da pobreza. II) Condições precárias de trabalho: empregos precários também costumam apresentar más condições de trabalho, como ambientes insalubres, falta de equipamentos de segurança, excesso de horas de trabalho e pressão por produtividade. Essas condições levam a problemas de saúde e bem-estar, gerando custos financeiros e emocionais para os trabalhadores. III) Baixa qualidade de vida: a combinação de empregos precários e condições de trabalho ruins tem um impacto negativo na qualidade de vida dos trabalhadores e de suas famílias, gerando estresse, doenças, dificuldades financeiras e baixo acesso a serviços básicos, como saúde e educação. IV) Dificuldade de sair da situação: a baixa remuneração e a falta de oportunidades de carreira tornam difícil para os trabalhadores saírem da situação de pobreza e exclusão social. Muitas vezes, eles ficam presos em trabalhos precários por anos, sem condições de buscar outras alternativas. V) Perpetuação do ciclo: por fim, essa situação perpetua um ciclo vicioso de pobreza e exclusão social, em que os trabalhadores continuam a enfrentar dificuldades financeiras e de acesso a serviços básicos, perpetuando a situação de miserabilidade no trabalho.

As pessoas que se encontram em situações de extrema pobreza e vulnerabilidade são as mais propensas a serem vítimas desse tipo de exploração. As vulnerabilidades econômicas podem ser um meio de exploração trabalhista, pois trabalhadores em situações financeiras precárias podem estar dispostos a aceitar empregos com condições desfavoráveis e salários baixos, muitas vezes abaixo do valor mínimo estipulado por lei, para garantir uma fonte de renda mínima. Além disso, esses trabalhadores podem ter dificuldade em reivindicar seus direitos trabalhistas ou buscar melhores condições de trabalho devido à sua situação de vulnerabilidade econômica. Isso pode levar a uma situação de exploração, onde os empregadores podem tirar proveito da falta de opções dos trabalhadores e oferecer salários e condições de trabalho abaixo do que seria razoável.

É importante salientar que os órgãos fiscalizadores são sensíveis às condições endêmicas de pobreza e miséria aos quais uma parcela representativa da população está sujeita e não se opõe à utilização de mão de obra de trabalhadores em condições de vulnerabilidade social nos processos produtivos. A censura imposta diz respeito ao que é obrigação da promoção da melhoria da dignidade social e das condições econômicas através do trabalho, previstas no artigo 7º da Constituição Federal e seus incisos e que é ignorado pelo empregador flagrado.

Um dos discursos que ecoam entre o empresariado e que encontram uma razoável margem de aceitação por parte da sociedade é o de que sem o trabalho as pessoas estariam em situações piores e a



miséria seria pior, o que justificaria o uso da mão de obra em condições compatíveis com as condições que os trabalhadores enfrentariam se não tivessem trabalho, por mais penoso que ele seja.

Notadamente, o trabalhador que se sujeita às atividades da pedreira, é de origem bastante humilde, desprovido de capacidade financeira, com baixíssima escolaridade, sem outras profissões, e que, aliado aos baixos salários que recebe, é colocado em condição de extrema vulnerabilidade psicossocial e econômica, um dos fatores determinantes para a situação encontrada na pedreira auditada.

H.6 - DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES E JORNADA EXAUSTIVA:

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições degradantes e de jornada exaustiva acima citadas a que o trabalhador estava sujeito.

Tais situações também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2 de 08/11/2021, abaixo relacionados:

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2) 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
 - 4) 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
 - 5) 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 6) 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
 - 7) 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 8) 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador; e,
- 9) 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.



As situações narradas, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a jornadas exaustivas, constantes do Anexo III da Instrução Normativa MTP nº 2 de 08/11/2021, abaixo relacionados:

- 3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança; e,
- 3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade do trabalhador e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que o trabalhador: 1) admitido em 05/06/2023, estava submetido a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho e jornada exaustiva.

Em decorrência da inspeção na pedreira, o empregador foi notificado, no mesmo dia da inspeção - 04/12/2023 -, por meio da NAD nº 35673-5/2023/004P/PB - Notificação para Apresentação de Documentos, para apresentação de documentos no dia 07/12/2023, às 9h, na Procuradoria do Trabalho em Campina Grande/PB, situada na Rua Vice Prefeito Antônio de Carvalho, nº 255, Estação Velha, Campina Grande/PB, bem como foi notificado, por meio do Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhador, a providenciar a imediata cessação das atividades do trabalhador e das circunstâncias ou condutas que estavam determinando a submissão do trabalhador supracitados à condição análoga à de escravo e a realizar o pagamento, das verbas salariais e rescisórias ao trabalhador resgatado. No dia e hora notificados, o empregador compareceu, juntamente com o Dr. OAB/PB e a Dra. OAB/PB apresentou o trabalhador, prestou esclarecimentos e tirou as dúvidas acerca da fiscalização. Na ocasião, a Auditoria Fiscal elaborou, a partir das informações prestada pelo trabalhador e confirmada pelo empregador, planilha de cálculo com vistas à satisfação de tais créditos ao trabalhador. O empregador foi renotificado acerca das mesmas Notificações entregues e citadas anteriormente, a comparecer visando a efetuar os pagamentos do trabalhador resgatado no dia 11/12/2023, na Procuradoria do Trabalho em Campina Grande/PB, situada na Rua Viceprefeito Antônio de Carvalho, nº 255, Estação Velha, Campina Grande/PB. Foi elaborado e entregue o TERMO DE INTERDIÇÃO E RELATÓRIO TÉCNICO № 4.082.881-6 da paralisação das atividades de armazenamento, manuseio e utilização de explosivos e acessórios, utilizados no desmonte de rochas para



posterior fracionamento e conformação manuais, em virtude de constatação de situação de grave e iminente risco à saúde e à segurança do trabalhador.



J) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA ***********



LOCAL DE DESCANSO DOS TRABALHADORES



LOCAL DE TRABALHO





LOCAL DE TRABALHO

K) DA CONCLUSÃO**********

Dessa forma, pelo conjunto de elementos presentes no contrato de trabalho, na informalidade e desrespeito ao arcabouço jurídico trabalhista, pela jornada exaustiva devido o sistema remuneratório, pelas condições degradantes das frente de trabalho, pelo grave e iminente risco e pela exploração das vulnerabilidades do trabalhador da pedreira, constatou-se a inequívoca violação à dignidade humana deste trabalhador.

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a submissão do trabalhador alcançado a condições degradantes de vida e trabalho e à jornada exaustiva. A esse trabalhador sonegou-se nada mais do que um conjunto de direitos que não faria outra coisa senão garantir apenas um patamar mínimo civilizatório. Alijá-los desses direitos primários essenciais é desumanizá-los, reduzi-los a meros instrumentos de persecução do lucro. No trabalho análogo ao de escravo, afirme-se, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas



sobretudo o direito do trabalhador a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que os trabalhadores fazem jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O presente auto de infração demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados. Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse auto de infração, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados ao trabalhador, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade do trabalhador, por força de sua submissão a condições de degradantes de trabalho e à jornada exaustiva.



Guarulhos/SP, 21 de janeiro de 2024.

